

DESAFIOS E ADAPTAÇÕES: O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL NA ROTINA DAS POLÍCIAS NO COMBATE ÀS DROGAS

Cláudio Vale de Araújo¹
Rilawilson José de Azevedo²

RESUMO: O tráfico de drogas é um dos crimes mais alarmantes na sociedade contemporânea, gerando vícios que afetam profundamente a vida das pessoas e seus futuros. A dimensão internacional desse tráfico destaca seu poder econômico e bélico, desafiando as forças de fronteira e promovendo a distribuição de armas usadas no controle de áreas periféricas. Além disso, ele alimenta o tráfico de armas e a prática de crimes menores, como roubos e furtos, cometidos por usuários que buscam sustentar seus vícios. Embora a sociedade exija ações governamentais, combater o tráfico de drogas não possui soluções simples, sendo necessária a cooperação internacional para a implementação de medidas de prevenção eficazes. No Brasil, a Nova Lei de Drogas de 2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), trouxe mudanças significativas no tratamento penal de usuários e traficantes de drogas ilícitas. Para usuários, a lei substituiu a pena de detenção por penas restritivas de direitos, enquanto para traficantes, aumentou a pena mínima de reclusão. Este estudo visa analisar como a legislação vigente impacta a rotina operacional das polícias estaduais, destacando os desafios específicos enfrentados e as adaptações necessárias. A pesquisa tem como objetivo geral investigar o impacto da legislação atual no enfrentamento ao tráfico de drogas pelas polícias estaduais, identificando desafios, oportunidades e necessidades de adaptação. Os objetivos específicos incluem a análise das principais normativas legais, a identificação dos desafios operacionais e a avaliação das estratégias adotadas para atender às exigências legais. Justifica-se pela necessidade urgente de entender como as polícias lidam com as demandas impostas pela legislação antidrogas, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e a elaboração de práticas mais eficazes. A análise dos desafios e adaptações revela um cenário complexo, onde a falta de critérios claros na Lei 11.343/2006 leva a abordagens arbitrárias e ao encarceramento desproporcional. A capacitação contínua dos policiais, a modernização da infraestrutura, a cooperação interinstitucional e a integração das políticas de segurança pública com abordagens de saúde e assistência social são essenciais para um combate mais eficaz e humanizado ao tráfico de drogas. Essas estratégias integradas representam um avanço significativo na busca por soluções que promovam uma sociedade mais segura e justa.

Palavras-chave: Polícia. Legislação. Desafios. Adaptações.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é destacado como um dos crimes mais preocupantes na sociedade moderna, causando danos significativos ao induzir vícios que afetam a vida e os objetivos futuros das pessoas. A dimensão internacional do tráfico evidencia seu poder bélico e econômico, desafiando as forças de fronteira e alimentando a distribuição de armas utilizadas no controle de áreas periféricas. Além disso, esse crime contribui para o tráfico de armas e a prática de delitos menores, como roubo e furto, por parte dos usuários em busca de sustentar o vício. Apesar das demandas da sociedade por ações governamentais, o combate ao tráfico não

¹ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Caicoense Santa Terezinha. email claudiovlearaujo@gmail.com

² Professor, mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Ceará. rila@fcst.edu.br.

possui soluções simplistas. Destaca-se a necessidade de envolvimento da política externa, buscando a cooperação internacional para implementar medidas de prevenção primária.

De acordo com Lima (2017) o tráfico é um problema mundial:

Segundo as Nações Unidas, anualmente, inúmeras nações gastam expressivas somas no combate a este crime. Esses esforços são decorrentes de convenções e acordos firmados na esfera internacional. Assim, o tráfico de drogas internacional se perfaz como um tema moderno e instigante, por isso, desperta o interesse das academias jurídicas. O presente estudo tem por escopo contribuir com a reflexão acerca dessa matéria de notória relevância. O trabalho propõe a criação de um ambiente internacional de cooperação entre as nações, para seja possível reduzir as mazelas sociais derivadas da disseminação exacerbada da traficância no território pátrio.

O enfrentamento do tráfico internacional requer uma abordagem que considere tanto a fase anterior quanto posterior à travessia das fronteiras, enfatizando a ineficácia de ações isoladas das polícias nacionais. A colaboração política e entre as organizações policiais, especialmente os serviços de inteligência, entre as nações, é apontada como uma estratégia eficaz para enfrentar esse tipo de delito.

No contexto contemporâneo em nível nacional, o enfrentamento ao tráfico de drogas representa um desafio complexo e multifacetado para as forças policiais estaduais. Nesse cenário, a legislação desempenha um papel crucial, moldando não apenas as abordagens adotadas no combate às drogas, mas também influenciando diretamente a rotina operacional dessas instituições. Este artigo científico se propõe a analisar de forma aprofundada os desafios e adaptações enfrentados pelas polícias estaduais diante da legislação vigente sobre drogas, lançando luz sobre a interseção entre normativas legais e práticas operacionais.

Diante da Nova Lei de Drogas, implementada em 2006, a qual estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), promoveu mudanças significativas no tratamento penal de usuários e traficantes de drogas ilícitas. Para os usuários, a lei despenalizou o consumo, substituindo a pena de detenção (anteriormente de seis meses a dois anos conforme a Lei 6.368/76) por penas restritivas de direitos. Já para os traficantes, a lei intensificou a abordagem repressiva, aumentando a pena mínima de reclusão de três para cinco anos, apenas um ano a menos do que a pena mínima para homicídio simples.

Diante das transformações constantes no panorama do tráfico de drogas, surge a necessidade premente de compreender como a legislação atual impacta a atuação cotidiana das polícias estaduais. Que desafios específicos são enfrentados por essas instituições na aplicação das leis antidrogas? Como as exigências legais moldam as estratégias adotadas pelas forças policiais? Essas são indagações cruciais que nortearão a investigação proposta neste trabalho.

Podemos destacar nesta pesquisa como objetivo geral: Investigar o impacto da legislação atual no cotidiano das polícias estaduais no enfrentamento ao tráfico de drogas, identificando desafios, oportunidades e necessidades de adaptação. Assim como, os objetivos específicos:

- Analisar as principais normativas legais relacionadas ao combate às drogas e seu impacto nas operações policiais.
- Identificar os desafios operacionais enfrentados pelas polícias estaduais no contexto da legislação antidrogas.
- Avaliar as estratégias e adaptações adotadas pelas instituições policiais para atender às exigências legais.

Neste contexto, sabemos que essa pesquisa se justifica pela relevância que reside na necessidade urgente de compreender como as polícias estaduais lidam com as demandas impostas pela legislação antidrogas. A eficácia no combate ao tráfico de drogas é intrinsecamente ligada à capacidade das instituições policiais em se adaptarem e superarem os desafios normativos. Além disso, este estudo contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas, fornecendo subsídios para a elaboração de legislações mais eficazes e para a implementação de práticas operacionais mais alinhadas às demandas contemporâneas. Em última instância, a pesquisa visa contribuir para a construção de uma abordagem mais eficiente e justa no enfrentamento ao tráfico de drogas, promovendo uma sociedade mais segura e equitativa.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

O impacto da legislação atual na rotina das polícias estaduais no combate às drogas pode variar significativamente de acordo com as leis específicas de cada país, estado ou região. Além disso, as políticas relacionadas ao combate às drogas podem passar por alterações ao longo do tempo.

2.1 Leis de Substâncias Controladas

A legislação que define e classifica as substâncias controladas impacta diretamente a atuação policial. Mudanças na classificação de uma substância podem afetar as estratégias de policiamento, as prioridades de investigação e os recursos dedicados ao combate a drogas específicas.

O conceito de "droga" abrange múltiplas definições, incluindo medicamentos ou fármacos com efeitos terapêuticos reconhecidos, assim como substâncias que podem induzir dependência ou serem sujeitas a uso abusivo. Legalmente, a expressão "droga" é empregada

para descrever substâncias psicoativas, especialmente aquelas consideradas ilícitas ou que estão sob regulamentação legal específica. Na legislação brasileira, são classificadas como drogas “as substâncias ou produtos que possuem a capacidade de levar à dependência”, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, que cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

De acordo com LIMA (2013), a definição mais atual no meio científico é proposta pela OMS.

Atualmente a definição mais corrente no meio científico é aquela proposta pela OMS (1993, 69-82), tomada desde uma perspectiva biológica “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. Esta definição esclarece que em um sentido amplo, droga é qualquer substância química, natural ou sintética, capaz de modificar um sistema biológico - daí o termo drogaria nomear o lugar onde são comercializados os medicamentos . Em nosso meio observamos uma cisão entre estes termos, onde geralmente entende-se por medicamento aquelas substâncias prescritas com indicações terapêuticas previamente estabelecidas e droga enquanto aquelas substâncias que são capazes de provocar dependência e que via de regra são comercializadas ilegalmente e estão associadas a algo ruim, perigoso, envolvendo mitos e tabus.

Segundo Romaní (1999, 2007), a percepção e gestão das drogas são moldadas pela interação de dois paradigmas principais: o jurídico-legal e o médico-sanitário. Essa combinação influenciou a formação de tratados internacionais, normativas e leis, além da organização do controle do comércio de drogas, resultando em um sistema que posiciona as drogas alternadamente nos campos legal e médico-sanitário. A fusão desses modelos gerou um conjunto de concepções sobre as drogas, enfatizando particularmente seus aspectos morais. Através da perspectiva de Romaní, o texto propõe investigar as premissas fundamentais desses modelos para entender como podem contribuir para a análise do tema. É sugerida uma revisão dos principais eventos históricos relacionados à penalização e medicalização do consumo de drogas, considerando que as decisões atuais ainda são influenciadas por esses paradigmas.

Na época estudada por Becker, e ainda relevante hoje, prevalecia a visão de que os usuários de drogas constituíam um grupo à parte, caracterizado por um perfil psicológico desviante. Becker argumentou que, teoricamente, qualquer pessoa poderia desenvolver o hábito de consumo de drogas se passasse por uma série de interações específicas. Essas interações incluíam aprender a técnica de consumo da substância (como fumar a erva) e reconhecer e valorizar seus efeitos como prazerosos. Ele destacou que a combinação desses diversos fatores é crucial na determinação dos efeitos das drogas, indicando que esses efeitos não são determinados apenas pelos componentes farmacológicos da substância.

Para os autores Romani (1999) e Zimberg (1989) os fatores que contribuíram para relativizar as perspectivas das drogas:

Estes fatores contribuíram para relativizar a perspectiva da droga proposta pelos modelos médico e penal, favorecendo a construção de um modelo sociocultural da droga enquanto objeto de estudo e, por conseguinte, a consolidação de um novo ponto de vista a orientar as investigações e intervenção neste campo. A partir de então, podemos dizer que se produziu um avanço na questão da droga e um consenso entre estudiosos de diversas disciplinas, permitindo afirmar que para a abordagem deste fenômeno é preciso considerar a interrelação entre seus fatores constitutivos fundamentais, quer seja, a substância, o sujeito e o contexto.

Sendo assim, é importante que possamos compreender que as leis de substâncias controladas constituem uma parte fundamental das políticas públicas voltadas para a gestão do uso, produção e distribuição de determinadas drogas e medicamentos ao redor do mundo. Essas legislações são projetadas para proteger a saúde pública, prevenir o abuso de drogas e combater o tráfico ilícito, equilibrando a necessidade de acesso a medicamentos legítimos para fins terapêuticos com a prevenção do uso indevido de substâncias potencialmente perigosas.

Em muitos países, a estrutura legal em torno das substâncias controladas é definida por uma lista ou classificação que categoriza as drogas com base em seu potencial para abuso, valor terapêutico e risco para a saúde pública. Essas classificações servem como base para a regulamentação sobre como as substâncias podem ser cultivadas, fabricadas, distribuídas, vendidas e usadas.

Por exemplo, nos Estados Unidos, a Controlled Substances Act (CSA) classifica as drogas em cinco "tabelas" ou categorias. Drogas na Tabela I incluem aquelas consideradas as mais perigosas, com um alto potencial de abuso e sem uso médico aceito, como a heroína e o LSD. Na outra extremidade do espectro, as drogas da Tabela V têm um baixo potencial de abuso em relação às substâncias das outras tabelas.

No Brasil, a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e distingue entre usuários e traficantes, com ênfase na prevenção do uso e na reinserção social de usuários e dependentes, além da repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas.

A eficácia dessas leis é um tema de debate contínuo. Críticos argumentam que a criminalização do uso de drogas falha em endereçar as raízes do problema de abuso de substâncias e pode levar a consequências não intencionais, como o aumento da violência relacionada ao tráfico e a marginalização de usuários de drogas. Por outro lado, defensores

dessas leis acreditam que elas são essenciais para proteger a sociedade dos danos associados ao abuso de drogas.

Globalmente, há uma tendência crescente em reavaliar as políticas de drogas. Alguns países estão explorando modelos alternativos, como a despenalização ou legalização de certas drogas, especialmente a cannabis, para fins medicinais e até recreativos, refletindo uma mudança no entendimento sobre o melhor equilíbrio entre controle, saúde pública e direitos humanos.

As leis de substâncias controladas, portanto, são um componente chave nas políticas de drogas de uma nação, refletindo seus valores, preocupações com a saúde pública e abordagens para lidar com questões de abuso de substâncias. À medida que o entendimento e as atitudes sociais em relação às drogas continuam a evoluir, também evoluirão as legislações que regem seu controle.

2.2 Penalidades e Sentenças

Os regulamentos que estabelecem as punições e penas por transgressões ligadas a substâncias entorpecentes exercem uma influência direta sobre as estratégias de execução da lei. Sanções mais rígidas podem afetar a atitude das forças policiais e a abordagem de combate à criminalidade.

Sendo assim, é importante compreender a aplicação da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, esta legislação brasileira que vigora atualmente, a qual trata sobre o tema das drogas foi alterada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Essa lei cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabelece medidas para prevenir o uso de substâncias, cuidar e reintegrar socialmente usuários e dependentes químicos. Além disso, define regras para combater a produção e o tráfico ilegal de drogas, determinando os tipos de crimes relacionados a essas atividades e suas penalidades.

O artigo 28 da Lei em questão aborda as infrações ligadas à detenção de substâncias ilegais para uso pessoal, enumerando as punições apropriadas: “I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Desta forma, é possível perceber que na atual legislação sobre entorpecentes não está prevista a detenção de usuários e viciados que forem flagrados com drogas para uso pessoal. A relevância e a urgência de proteger a saúde da população justificam a manutenção da regra contida no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este dispositivo é de caráter penal, apesar de não aplicar prisão ao transgressor que possuir substâncias entorpecentes para consumo próprio apenas.³ A reação do Estado ao usuário ou viciado em drogas flagrado com essas substâncias para consumo pessoal é, portanto, desaprová-lo por meio de intervenção policial e judicial.

A análise do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 enfatiza a ideia de proporcionar uma chance à pessoa que utiliza drogas de forma abusiva ou é dependente. Isso porque, ao ser flagrada com uma quantidade pequena de drogas para uso próprio, é necessário informar sobre os malefícios à saúde decorrentes do uso dessas substâncias, inclusive prevendo a realização de trabalhos comunitários em programas sociais, instituições de ensino ou de assistência, hospitais, entre outros estabelecimentos sem fins lucrativos, tanto públicos quanto privados.

Além disso, no § 7º do mesmo dispositivo da Lei de Drogas, há uma disposição que permite ao juiz ordenar que o Estado forneça ao infrator, de forma gratuita, atendimento de saúde em uma unidade especializada, de preferência ambulatorial. No entanto, a lei nº 11.343/2006 adota uma abordagem totalmente oposta em relação àqueles que se envolvem na produção e tráfico de drogas. Se alguém cometer um dos crimes listados nesta lei, estará sujeito à prisão e ao pagamento de uma multa. O artigo 33 da Lei aborda a produção, distribuição e tráfico de drogas ilícitas, estabelecendo penas de reclusão de 5 a 15 anos e multa.

Ademais, o artigo 243 da Carta Magna de 1988 determina que serão confiscadas e destinadas à reforma agrária e a iniciativas de moradia popular as propriedades urbanas e rurais de qualquer parte do território nacional onde forem encontradas plantações ilegais de substâncias psicotrópicas, sem direito a compensação ao dono e sem prejuízo de outras punições previstas em lei.

2.3 Políticas de Prisão e Encarceramento

Mudanças nas políticas de prisão e encarceramento, focadas na reabilitação em vez da punição, podem ter um impacto significativo na abordagem policial no combate às drogas. Quando as políticas se concentram em ajudar os usuários de drogas a se recuperarem e se reintegrarem à sociedade, em vez de simplesmente encarcerá-los, pode haver uma redução na

³ Enquanto este artigo estava sendo trabalhado, no dia 25 de junho de 2024, o STF julgou pela descriminalização do porte pessoal do uso da maconha, sendo assim iremos tratar neste artigo sobre este item. [Descriminalização das drogas: STF define limite de 40g para maconha \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/brasil/ultimas-noticias/2024/06/25/stf-julga-pela-descriminalizacao-do-porte-pessoal-do-uso-da-maconha/)

criminalização dos usuários e um aumento no foco em tratar as causas subjacentes do uso de drogas.

Essa nova abordagem voltada para a recuperação pode resultar em uma mudança na maneira como as autoridades lidam com situações relacionadas às drogas, priorizando a prevenção, tratamento e minimização de danos, em vez de apenas punir os envolvidos. Além disso, ao realocar recursos da punição para iniciativas de recuperação e prevenção, a polícia pode direcionar mais esforços para combater o tráfico de drogas e as organizações criminosas associadas a essa atividade ilegal.

A legislação brasileira sobre drogas foi atualizada e modernizada com a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que trouxe mudanças significativas em relação à abordagem do usuário e dependente de drogas. Diversas diretrizes importantes foram estabelecidas, as quais serão abordadas a seguir.

Ao começar a abordar o assunto do tratamento, a Lei nº 11.343/2006 determina que os sistemas de saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem estabelecer programas de assistência ao usuário e ao dependente de substâncias entorpecentes, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, assim como os princípios mencionados no artigo 22 da própria Lei de Drogas, que define os princípios e diretrizes para as ações de assistência e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e seus familiares. Além disso, destaca-se que é fundamental a inclusão de recursos orçamentários adequados para esse fim.

O dispositivo 23-A, acrescentado através da Lei nº 13.840/2019, estabelece que a assistência ao usuário ou pessoa dependente de drogas deve ser organizada em uma rede de apoio, com enfoque nas abordagens comunitárias, mas também contemplando opções de internação em estabelecimentos hospitalares (Hospitais Psiquiátricos, Hospitais Gerais e Clínicas Especializadas) como uma alternativa.

A nova legislação, de número 13.840/2019, traz uma importante inovação para auxiliar e apoiar indivíduos com problemas de dependência química, ao estabelecer normas específicas para a criação do Plano Individual, Serviço de Assistência, conhecido pela sigla PIA, foi estabelecido pela legislação. Segundo o artigo 23-B, o acolhimento do usuário ou dependente de substâncias psicoativas requer avaliação de uma equipe técnica com diferentes especialidades e setores, bem como a elaboração de um Plano Individual de Assistência, o PIA.

A Política Nacional de Saúde Mental compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país, com o objetivo de organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Dentro das diretrizes do SUS, propõe-se a implantação de uma rede de serviços aos usuários que seja plural, com

diferentes graus de complexidade e que promova assistência integral para diferentes demandas, desde as mais simples às mais complexas/graves. As abordagens e condutas devem ser baseadas em evidências científicas. Porém, a “Antiga Política Nacional de Saúde Mental” não seguia tais preceitos. (11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil / Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas. – Florianópolis : SEAD/UFSC, 2020)

A "Nova Diretriz Nacional de Saúde Mental" propõe o aumento de vagas para o acolhimento de pessoas com dependência química em Hospícios Psiquiátricos, Hospitais Comuns e Centros Especializados. Atualmente, o Brasil enfrenta uma escassez de vagas nesse tipo de atendimento. Considerando o total de vagas em Hospícios Psiquiátricos e Hospitais Comuns, temos menos de 0,1 vaga para cada 1.000 habitantes, enquanto o recomendado pelo Ministério da Saúde seria de 0,45 por 1.000 habitantes (Portaria GM/MS 3088/2011, com base no estabelecido pela Portaria GM/MS 1101/2002).

O número de leitos disponíveis no Brasil é consideravelmente inferior à média de cobertura dos países que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Há consequências negativas reconhecidas quando esse número fica abaixo de 0,3 por 1.000 habitantes. Com o desmonte dos leitos de internação psiquiátrica no país, muitos doentes mentais graves acabaram migrando para as prisões, o que fez com que elas se tornassem o principal local de tratamento para esses pacientes.

São estimados mais de 50.000 doentes mentais graves no cárcere. Tal cenário é fruto direto dos equívocos de fechamento de leitos psiquiátricos no Brasil, nas últimas duas décadas. Além do aumento do número de pacientes com transtornos mentais graves nos cárceres brasileiros, problemas na condução da antiga Política Nacional de Saúde Mental acabou concorrendo também para o aumento das taxas de suicídio, aumento de pacientes com transtornos mentais graves na condição de moradores de rua, aumento e proliferação das cracklândias, alta taxa de mortalidade de pacientes com transtornos mentais e dependência química, aumento do afastamento do trabalho de pacientes com transtornos mentais e dependência química, superlotação de serviços de emergência com pacientes aguardando por vagas para internação (Portaria do Ministério da Saúde nº3.588/2017). (11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil / Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas. – Florianópolis : SEAD/UFSC, 2020)

Os centros de saúde comunitária também foram destacados pela "Nova Política Nacional de Saúde Mental". Os Ambulatórios de Saúde Mental passaram a ter maior relevância, pois têm a capacidade de atender um grande número de pacientes, ajudando a atender a demanda por tratamento especializado de pessoas com transtornos mentais e dependência química. Pacientes com sintomas menos graves e que necessitam de cuidados menos complexos podem ser atendidos na atenção básica à saúde, ficando os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)

responsáveis pelos casos mais sérios, que necessitam de reabilitação psicossocial e cuidados mais intensivos.

2.4 Políticas de Redução de Danos

O uso abusivo de drogas é um dos principais problemas de saúde pública em todo o mundo. O contexto socioeconômico, político e cultural tem como uma de suas consequências o problema com o uso de drogas. Este deve ser compreendido como um problema multidimensional e global, não se restringindo apenas à relação entre o indivíduo e os usos de substâncias psicoativas(SANTIAGO, p. 3)

A dependência de substâncias é uma condição de saúde multifacetada, influenciada por uma série de elementos. Para entender esse fenômeno, é crucial a realização de pesquisas que envolvam diferentes disciplinas. Ainda que seja um distúrbio físico, não é exclusivamente causado por questões biológicas, já que aspectos sociais, familiares, psicológicos e emocionais desempenham um papel significativo.

Sendo assim, as estratégias de minimização de danos são medidas que têm como objetivo reduzir os efeitos negativos do consumo de substâncias psicoativas na comunidade, priorizando a saúde e o bem-estar das pessoas, ao invés de recorrer a penas rigorosas. Essas medidas têm sido implementadas em diversas regiões do globo e têm impacto relevante na atuação policial, destacando ações não punitivas como forma de tratamento e prevenção.

Para Machado (2013, p.3) a estratégia de redução foi progressivamente a legislação brasileira.

A estratégia de redução de danos foi progressivamente incorporada à legislação brasileira sobre drogas, de modo que, nas duas últimas décadas, as políticas de saúde reconheceram a histórica lacuna assistencial prestada aos usuários de álcool e de outras drogas. Nesse sentido, a partir da aprovação da Lei Federal nº 10.216/2001 (Brasil, 2001a), que legitimou o movimento da reforma psiquiátrica na área da saúde mental, os usuários de drogas foram efetivamente aceitos como de responsabilidade da saúde pública, mais especificamente, da saúde mental.

Esta legislação assegura às pessoas com transtornos mentais o acesso ao tratamento e à reintegração social, priorizando os serviços de saúde extra-hospitalares. Com a vigência deste estatuto, as políticas relacionadas às drogas passaram a dar preferência aos serviços de saúde fora do ambiente hospitalar, como os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad), ressaltando os direitos à saúde e à proteção tanto dos usuários quanto dos dependentes de álcool e outras substâncias. No entanto, no mesmo período, que foi de grande importância para a saúde mental no Brasil, com a realização da III Conferência de Saúde Mental e a promulgação da Lei nº 10.216/2001, ocorreu também o 2º Fórum Nacional Antidrogas,

ainda focado no proibicionismo, o que provavelmente dificultou a integração entre as áreas de saúde e segurança pública, um processo que se prolonga há décadas no que tange ao problema das drogas, especialmente as ilegais (Machado & Miranda, 2007).

Além disso, a PNAD não define claramente o que entende por redução de danos e não se posiciona acerca dos programas de troca de seringas. Segundo Machado e Miranda (2007), essa lacuna deve-se à influência das comunidades terapêuticas, que predominavam na abordagem dos usuários de álcool e outras drogas no campo da saúde.

Contrariando os princípios da PNAD, em 2003, a estratégia de redução de danos ganhou destaque através da política do Ministério da Saúde voltada à atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas (Brasil, 2003). Essa política critica o ideal de abstinência e as políticas proibicionistas, além de chamar a atenção para a responsabilidade da saúde pública no tratamento das questões relacionadas às drogas e para a necessidade de reformular os modelos de assistência e atenção integral, devido ao aumento das consequências sociais decorrentes do consumo de substâncias (Brasil, 2003).

Essa política, juntamente com outras que foram desenvolvidas posteriormente, como a Política Nacional sobre Drogas (Brasil, 2005), alinha a estratégia de redução de danos aos direitos dos usuários, à universalidade do acesso à assistência e à descentralização do atendimento. Para Machado e Miranda, a política de 2003 foi fundamental para superar as concepções moralistas que permeavam as políticas nacionais.

2.5 Legalização ou Descriminalização

Com o passar dos anos, torna-se cada vez mais claro que a guerra contra as drogas falhou, tanto em relação à corrupção entre traficantes e autoridades quanto na análise quantitativa dos usuários de drogas. Nota-se um aumento no número de adolescentes que infringem a lei nessa questão, o que evidencia a necessidade de mudar a política adotada para alcançar os objetivos desejados, ou seja, reduzir o consumo de substâncias ilícitas.

De acordo com o Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho, Promotor do Ministério Público do Distrito Federal, algumas alternativas são essenciais para enfrentar o problema das drogas no Brasil. Segundo ele:

A primeira e mais radical das propostas em voga é a liberação total da venda e do consumo de drogas. Ao argumento que a guerra contra as drogas é um fracasso, devido ao aumento do consumo e da traficância, além da ineficácia do sistema ressocializador (...) A segunda proposta é a de legalização e regulação da venda de todas as drogas,

como forma de combater as máfias destinadas ao tráfico e garantir a qualidade do material oferecido para evitar overdoses. (...) Outra hipótese seria a legalização apenas do consumo individual de todas as drogas, que seriam tratadas como o álcool ou o tabaco. (...) Outra solução seria a descriminalização do uso, com a manutenção da proibição somente na esfera administrativa. Deixaria de ser crime, mas continuaria sendo proibido. (...) Liberação da maconha para uso medicinal (CARVALHO,2010).

Em consonância com as propostas, as alternativas aparecem de forma bastante similar no texto do doutorando da UFMG, Paulo César de Campos Morais (2001), pesquisador da Fundação João Pinheiro. Ele defende algumas opções para enfrentar o problema atual do uso de drogas, destacando quatro alternativas:

a) a primeira opção seria a legalização, no sentido de que o Estado submetesse o uso de drogas a alguma legislação para regulamentar sua venda, composição química e quantidade; b) a descriminalização, a fim de retirar o controle do Estado total ou parcialmente; c) a alternativa de utilizar a droga como modelo de prescrição e manutenção médica; d) como quarta alternativa, efetuar o tratamento e reabilitação de dependentes e usuários.

O pesquisador menciona algumas posições dos defensores da não criminalização das drogas, como a argumentação de que a proibição faz com que o valor das drogas aumente, o que atrai traficantes para um negócio lucrativo, mas caso fossem legalizadas, o lucro do tráfico desapareceria. Além disso, as drogas legais atualmente são mais prejudiciais do que as ilegais e a proibição não consegue impedir o abuso de entorpecentes, enquanto a legalização não aumenta o consumo, mas sim a proibição incentiva a distribuição e uso de drogas, especialmente as mais perigosas. Também deve-se considerar que drogas mais perigosas são mais rentáveis, sem controle de pureza e potência. Finalmente, os adeptos da legalização afirmam que prender traficantes tem causado a violação dos direitos civis dos cidadãos e o custo da repressão é extremamente alto e sem sucesso.

Inicialmente, no Brasil existem diversos defensores de políticas de descriminalização de drogas, seguindo os exemplos de países como Suíça, Holanda e Portugal, sendo este último especialmente apoiado pelo ex-presidente e sociólogo Fernando Henrique Cardoso.

De acordo com Alvarenga (2013, p. 06) com base em estudos internacionais e pareceres de especialistas e figuras públicas, em especial do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, foi produzido um filme intitulado "Desafiando Convenções" por Fernando Andrade (2011).

...no qual o ponto central era encontrar argumentos e alternativas de combate às drogas anteriormente citadas, com intuito de iniciar um debate sobre o assunto e formar opiniões na sociedade brasileira para que o cenário atual das drogas, em nosso País, seja alterado.

O começo do longa-metragem busca apresentar a perspectiva do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em relação às políticas de combate às drogas durante sua gestão. No entanto, naquela época, ele não possuía o conhecimento suficiente para abordar a questão das drogas de forma adequada, uma vez que, conforme suas próprias declarações, anteriormente “o homem médio acreditava que se combatia as drogas com a ação da polícia”, atualmente, o sociólogo em questão defende que a abordagem para enfrentar este problema precisa ser revista e modificada.

Sendo assim, a despenalização é quando determinada conduta deixa de ser considerada crime, embora ainda possa acarretar sanções administrativas, como multas. Já a legalização implica na autorização do uso, sem restrições, como é o caso do álcool e do tabaco, exceto para menores de 18 anos. Esta concepção é defendida pelos teóricos citados acima.

Hoje em dia, as leis do Brasil estabelecem, por meio da Lei nº. 11.343/2006, a vedação de toda e qualquer prática envolvendo o uso, fabricação ou venda de substâncias entorpecentes, salvo se houver autorização prévia das autoridades competentes, estes são argumentos favoráveis à proibição. Há um certo tempo, o Brasil vem seguindo uma abordagem rigorosa em relação ao problema das drogas, como reafirmado pelo Decreto 9.761/2019.

Entre os argumentos utilizados como base justificativa para a proibição estão:

Posição majoritariamente contrária da população brasileira quanto às iniciativas de legalização de drogas; Objetiva a proteção da saúde pública, de modo que não reprime o vício, mas deseja evitar o perigo social que representa a disseminação ilegal do tóxico; Trata-se de um crime de perigo abstrato, motivo pelo qual a quantidade de droga portada é irrelevante; O uso de drogas pode provocar diversos problemas de saúde, de modo que a legalização seria uma irresponsabilidade do governo; O fim da proibição aumentaria a possibilidade de experimentação e, conseqüentemente, para a dependência. O uso de drogas atinge não só o usuário, mas também terceiros que convivem com este, como colegas de trabalho e familiares.(PERINI, 2021, p.03)

Quanto os argumentos para descriminalização, Perine (2021) cita:

Incompatibilidade do art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 com os arts. 1º, III e V, 5º, caput e X, todos da Constituição Federal; A criminalização do porte gera uma “presunção de tráfico”, de modo que a pessoa flagrada com drogas precisa provar que não é traficante;O consumidor é estigmatizado com sua identificação em subculturas criminais; A manutenção do caráter ilícito não permite a fiscalização sobre as condições de consumo e sobre a substância consumida; Descriminalizar não é o mesmo que fazer apologia ao uso; O toxicômano somente poderia optar pelo tratamento público se o durante o longo processo de dependência o sistema penal não o capturasse através da criminalização.

O mesmo autor destacar os argumentos para favoráveis para legalização:

A legalização cortaria o efeito financeiro do tráfico e, conseqüentemente, resolveria a questão da violência; O preço das drogas diminuiria, de modo que viciados não precisariam furtar ou prostituir-se para custear o vício; Haveria um controle de qualidade; Seria extinta a ligação entre narcotráfico e poder político; Os governos passariam a investir em outras áreas, já que deixariam de investir bilhões na “guerra às drogas”; A liberdade individual seria respeitada.

Portanto, a descriminalização envolve deixar de tratar como crime uma conduta que anteriormente era tipificada como tal. Em relação às drogas, a descriminalização de algumas substâncias, como a maconha, pode ter um impacto significativo na dinâmica do crime organizado e na economia. Isso ocorre porque o tráfico de drogas movimenta quantias substanciais de dinheiro tanto dentro quanto fora do país.

De acordo com Assis (2019, p.07):

O comércio ilegal de drogas é considerado um dos setores que mais movimenta dinheiro em todo o mundo e também possui relação direta com outros problemas socioeconômicos e de saúde pública. Após décadas desde a criminalização e muitos investimentos na guerra contra as drogas, observamos o crescimento desenfreado da compra, venda e consumo, junto ao crescimento da violência associada ao tráfico.

O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, diz:

“É preciso olhar o problema das drogas sob uma perspectiva brasileira. Olhar o problema das drogas sob a ótica do primeiro mundo é viver a vida dos outros. Lá, o grande problema é o usuário. Entre nós, este não é o único problema e nem sequer é o mais grave. Entre nós, o maior problema é o poder do tráfico, um poder que advém da ilegalidade da droga. E este poder se exerce oprimindo as comunidades mais pobres, ditando a lei e cooptando a juventude. O tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelas somas que manipula e os pagamentos que oferece. A consequência é uma tragédia moral brasileira: a de impedir as famílias pobres de criarem os seus filhos em um ambiente de honestidade”. (BARROSO, 2015).

Para embasar doutrinariamente a ineficácia do Estado em criar soluções para a questão das drogas, o crescimento do narcotráfico e da violência urbana sempre foram, e continuam sendo, as justificativas apresentadas.

“No plano nacional, a venda de drogas no varejo é a principal fonte de renda das organizações criminais locais. O comércio direto com os consumidores é sempre realizado por grupos locais que, geralmente, atuam nas periferias da cidade e comunidades onde habitam. Formado quase exclusivamente pela população urbana pauperizada, estes grupos se organizam nas chamadas quadrilhas, que podem estar vinculadas – ou não – a uma organização maior, caso frequente nas grandes

metrópoles. No Brasil, os casos mais conhecidos são os do Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando, no Rio de Janeiro, e do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo”. (LEAL, 2012)

A definição de organização criminosa enfatiza seu caráter duradouro, estrutura pré-estabelecida e divisão de tarefas. Principais características incluem planejamento empresarial, hierarquia, pluralidade de agentes, compartimentação, códigos de honra, controle territorial, fins lucrativos, diversificação de atividades, estabilidade, antijuridicidade e uso de tecnologia. (NUCCI, 2013).

Um exemplo notável de organização criminosa é o "Comando Vermelho", que surgiu em uma prisão, e o "Primeiro Comando da Capital" (PCC). A criminalidade organizada tem se tornado cada vez mais estruturada, violenta e com ramificações amplas, a ponto de corromper agentes do Estado. Embora sejam crimes distintos, o crime organizado e o tráfico de drogas compartilham princípios administrativos básicos. O tráfico de entorpecentes pode ser considerado uma modalidade do crime organizado, sendo também a principal fonte de lucros dessas organizações.

2.6 A decisão do STF sobre a descriminalização do porte de maconha para o uso pessoal

O conceito de descriminalização, de acordo com Robinson (1999, p. 107), refere-se ao processo de deixar de considerar uma determinada conduta como crime.

atinge apenas a vertente do consumo, afetando a questão na ponta de todo o seu movimento. Não mexe, portanto, com o comércio de drogas. Seu alcance limita-se ao consumo e seus efeitos na sociedade, e não com o comércio de drogas.

No Brasil, a maconha é ilegal, mas a questão da descriminalização gera grandes debates entre os juristas. Alguns acreditam que a nova lei de drogas, especificamente em seu artigo 28, promoveu a descriminalização, enquanto outros discordam. Muitos doutrinadores e até a jurisprudência divergem sobre a existência ou não de abolitio criminis em relação a esse delito de “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal” drogas.

Porém esse entendimento sofreu alteração no dia 26 de junho de 2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas,

vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avancarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo

de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024. ([Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br))

O recurso votado no STF questionava uma condenação por porte de drogas, baseando-se em argumentos constitucionais. A discussão no Tribunal abordou o tratamento jurídico adequado para o porte de maconha para uso pessoal e a necessidade de estabelecer um critério para diferenciar traficantes de usuários, visto que a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) não especificou parâmetros claros para essa distinção.

Dessa maneira, o STF definiu parâmetros para distinguir consumidores de traficantes. A determinação da Suprema Corte não torna legal o porte de maconha. O carregamento para uso individual ainda é visto como uma conduta ilegal, ou seja, é proibido consumir a droga em espaços públicos, porém as penalidades passam a ser de ordem administrativa e não criminal.

Mesmo com os novos critérios, a polícia pode apreender drogas e levar o indivíduo à delegacia se houver suspeita de tráfico, considerando fatores como embalagens e balanças. O ministro Luís Roberto Barroso, do STF, destacou que a decisão (*citada neste artigo*) ajudará a evitar o excesso de encarceramento e poderá beneficiar retroativamente pessoas condenadas apenas por porte de até 40 gramas de maconha, mediante recurso judicial.

2.7 Identificar os desafios operacionais enfrentados pelas polícias estaduais no contexto da legislação antidrogas

A problemática das drogas é um tema complexo que coloca múltiplos desafios às nossas sociedades atuais. O combate às drogas, tal como é encarado pelas autoridades brasileiras, é uma questão de saúde pública, de combate à criminalidade, de segurança nacional é uma questão cultural (CONSELHO INTERNACIONAL DE SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO)

A legislação antidrogas no Brasil, especialmente a Lei 11.343/2006, estabelece diretrizes para reprimir o tráfico de drogas e prevenir o abuso de substâncias ilegais. Contudo, a implementação desta legislação pela polícia estadual enfrenta vários desafios operacionais.

2.7.1 Principais Desafios Operacionais

2.7.1.1 Falta de Parâmetros Claros para Diferenciação entre Usuários e Traficantes

- **Descrição:** A Lei 11.343/2006 não estabelece critérios objetivos claros para distinguir entre usuários e traficantes, deixando essa interpretação muitas vezes à critério dos policiais e do judiciário.
- **Impacto:** Isso pode resultar em abordagens arbitrárias e no encarceramento desproporcional de indivíduos por posse de pequenas quantidades de drogas, considerados usuários.

2.7.1.2 Recursos Humanos e Capacitação

- **Descrição:** A formação e capacitação dos policiais para lidar com a complexidade dos casos de drogas nem sempre são adequadas.
- **Impacto:** A falta de treinamento específico pode levar a erros operacionais, abordagens inadequadas e ineficácia na identificação de redes de tráfico.

2.7.1.3 Infraestrutura e Equipamentos

- **Descrição:** Muitas unidades policiais carecem de infraestrutura e equipamentos adequados para realizar operações eficazes contra o tráfico de drogas.
- **Impacto:** A precariedade de recursos limita a capacidade de investigação, monitoramento e repressão ao tráfico.

2.7.1.4 Questões Sociais e de Saúde Pública

- **Descrição:** O tráfico e o uso de drogas estão frequentemente associados a problemas sociais e de saúde pública que vão além da mera repressão policial.
- **Impacto:** A falta de uma abordagem integrada que inclua assistência social e programas de reabilitação torna a repressão policial isolada menos eficaz.

As dificuldades práticas enfrentadas pelas polícias estaduais no cenário das leis contra o uso de drogas são variadas e difíceis de serem superadas. Para vencer tais obstáculos, é necessário adotar uma estratégia unificada que envolva mudanças na legislação, treinamentos, investimentos em infraestrutura, combate à corrupção e colaboração entre diferentes órgãos. Somente dessa forma será viável estabelecer um ambiente mais eficaz para combater o tráfico de drogas e reduzir seus impactos na sociedade.

2.8 Estratégias e adaptações adotadas pelas instituições policiais para atender às exigências legais

A execução da legislação de combate às drogas no Brasil traz grandes desafios para as forças policiais, que devem constantemente se ajustar e criar medidas para atender aos requisitos legais de forma eficiente e imparcial.

2.8.1 Implementação de Critérios Objetivos

A ausência de parâmetros claros na Lei 11.343/2006 para diferenciar usuários de traficantes tem sido um ponto crítico. Em resposta, diversas polícias estaduais começaram a adotar critérios objetivos e protocolos padronizados em suas operações. Essas práticas incluem a definição de quantidades específicas de drogas que, se encontradas em posse de um indivíduo, podem indicar tráfico ou uso pessoal, com base em diretrizes internas e jurisprudência consolidada.

Conforme Silva (2018), "a padronização de critérios operacionais permite maior transparência e consistência nas abordagens policiais, reduzindo o risco de arbitrariedade e garantindo maior segurança jurídica" (p. 142).

2.8.2 Capacitação e Treinamento Contínuo

A formação contínua dos policiais é uma prioridade para atender às exigências legais de maneira eficiente. Programas de capacitação são regularmente atualizados para incluir as melhores práticas internacionais, técnicas de investigação avançadas e uma abordagem humanizada no trato com indivíduos envolvidos em casos de drogas.

De acordo com Soares (2013), "investir na formação continuada dos agentes de segurança pública não só melhora a eficácia das operações, mas também promove uma cultura de respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais" (p. 98).

2.8.3 Modernização da Infraestrutura

Para enfrentar os desafios operacionais, a modernização da infraestrutura policial é essencial. Muitas polícias estaduais têm investido em tecnologia de ponta, incluindo sistemas de monitoramento avançados, softwares de análise de dados e equipamentos de vigilância modernos. Essas ferramentas são cruciais para a identificação e dismantelamento de redes de tráfico de drogas.

Rodrigues (2017) destaca que "a tecnologia moderna não substitui o trabalho humano, mas amplifica a capacidade de análise e resposta das forças de segurança, permitindo uma atuação mais rápida e precisa" (p. 201).

As corporações policiais brasileiras têm adotado diferentes estratégias e ajustes para cumprir as leis relacionadas ao combate às drogas. Estas ações incluem a definição de critérios claros, treinamento constante, atualização da infraestrutura, aprimoramento da parceria entre instituições, enfrentamento da corrupção e integração com políticas de saúde. O objetivo dessas medidas é não só aumentar a eficiência operacional, mas também promover um tratamento mais justo e humanizado em relação ao problema das drogas.

3 CONCLUSÃO

A análise dos desafios e adaptações enfrentados pelas polícias estaduais no contexto da legislação antidrogas revela um cenário complexo e multifacetado. A falta de critérios objetivos claros na Lei 11.343/2006 para distinguir entre usuários e traficantes tem sido uma barreira significativa, levando a abordagens muitas vezes arbitrárias e ao encarceramento desproporcional de indivíduos por posse de pequenas quantidades de drogas. Esse contexto demanda uma revisão legislativa que forneça diretrizes mais precisas, garantindo uma aplicação mais justa e eficaz da lei.

A capacitação contínua dos policiais surge como uma resposta crucial a esses desafios. Investir na formação dos agentes, incluindo técnicas avançadas de investigação e uma abordagem humanizada, é essencial para melhorar a eficácia das operações e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos. A modernização da infraestrutura policial, com a adoção de tecnologias de ponta, complementa esse esforço, ampliando a capacidade de análise e resposta das forças de segurança.

A cooperação interinstitucional também desempenha um papel vital na luta contra o tráfico de drogas. A criação de forças-tarefas integradas e a troca de informações entre diferentes órgãos de segurança pública são estratégias que aumentam a eficiência operacional e permitem uma abordagem mais coordenada e abrangente. Além disso, o combate à corrupção interna é fundamental para assegurar a integridade das operações e a confiança pública nas instituições policiais.

Finalmente, a integração das políticas de segurança pública com abordagens de saúde e assistência social oferece uma perspectiva mais holística e sustentável para o problema das drogas. Tratar o uso de substâncias ilícitas como uma questão de saúde pública, e não apenas como um problema criminal, pode contribuir significativamente para a redução do consumo e das consequências sociais associadas. Dessa forma, a adoção dessas estratégias integradas representa um avanço significativo na busca por soluções eficazes e humanizadas para o combate ao tráfico de drogas no Brasil.

4 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASSIS, John Wilker Mendes de. DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS: MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DANOS, O CRIME ORGANIZADO E UMA BREVE ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA .2019.

ALVARENGA, Carlos Leonardo Costa. A DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS? uma breve análise com base nos princípios filosóficos do utilitarismo e o princípio da intervenção mínima.2013

BECK, U. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: Giddens, A.; Beck, U.; Lash, S. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da UNESP, 1997b, pp.11-71.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.<Acessado em 28 de janeiro de 2024>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 junho 2024

Brasil. Gabinete de Segurança Institucional. Conselho Nacional Antidrogas. (2005). *Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005. Aprova a Política Nacional Sobre Drogas.*

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 27 de maio de 2024

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST e AIDS. (2003). *A política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas.* Brasília, DF.

Brasil. (2001a). Lei nº 10.216, de 04 de junho de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. Descriminalização das Drogas: Será o que a sociedade quer?. In: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal.

JOTA. Leia o voto do ministro Barroso no julgamento das drogas – Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio

LIMA, Raimundo Fabio Andrade de . Análise do crime de tráfico de drogas em âmbito internacional.2017.

LIMA, Eloisa Helena de . EDUCAÇÃO EM SAÚDE E USO DE DROGAS: UM ESTUDO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO DA DROGA PARA JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS EDUCATIVAS. Belo Horizonte, 2013.

MACHADO, Leticia Vier. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. Universidade Estadual de Maringá. 2013.

MACHADO, A. R., & Miranda, P. S. C. (2007). Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública. *História, Ciências, Saúde Manguinhos*, 14(3), 801-821.

MORAIS, Paulo César de Campos. Drogas: criminalização, alternativas e tendência Legislativa Brasileira. 2001.

.Novas abordagens para segurança pública e políticas de drogas / editado por: Conselho Internacional de Segurança e Desenvolvimento (ICOS). - Petrópolis: Vozes, 2009. 196 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROMANI, O. La epidemiología sociocultural en el campo de las drogas: contextos, sujetos y sustancias. In Menendez et al. (orgs.). La epidemiología sociocultural. Buenos Aires, Lugar Editorial, 1999 a.

PERINI, Guilherme Barros. DESCRIMINALIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO DO USO DE DROGAS: ESTUDO COMPARATIVO. 2021.

RODRIGUES, A. B. (2017). *Polícia e Sociedade: Segurança Pública, Justiça e Conflitos Sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SANTIAGO, Roberta Fontes. REDUÇÃO DE DANOS E PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS. 2018.

SILVA, R. (2018). *Direito Penal e Políticas de Drogas*. São Paulo: Editora Jurídica.

SOARES, L. E. (2013). *Segurança Tem Saída*. São Paulo: Companhia das Letras

ZINBERG, N. Drug, Set and Setting: The Basis for Controlled Intoxicant Use. New Havens - London: Yale University Press, 1984.

11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil / Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas. – Florianópolis : SEAD/UFSC, 2020

